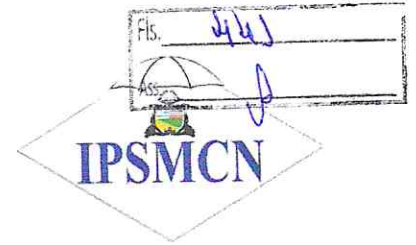




ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2019 CCL / IPSMCN

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 001/2019

PARECER: 26/2019

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
COELHO NETO - MA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – TIPO  
MENOR PREÇO “POR ITEM”.

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

Trata-se o presente de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial - Menor Preço “Por Item”, art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, cujo objeto é a aquisição de material de expediente e de limpeza destinados ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, conforme planilha anexa ao Edital de Pregão Presencial nº 001-PP/2019.

À sessão pública do dia 15 de julho de 2019 às 08:00h, compareceram as empresas: **D. dos R Abreu – ME, A. E. L de Sousa e Repleta Distribuidora LTDA – ME.**

Diante da conferência da documentação de credenciamento, foi constatado que a empresa **A. E. L de Sousa**, deixou de apresentar a Certidão Específica e Simplificada da junta comercial, fazendo com que a mesma perdesse o tratamento diferenciado da Lei nº 123/2006.

Todas as empresas supra atenderam a todos os requisitos de credenciamento.

Procedida a abertura dos envelopes de propostas de preços das empresas já citadas, verificou-se que a empresa **D. dos R Abreu – ME** não apresentou a Declaração Independente de Proposta e o seu valor é acima do estimado, ficando assim **DECLASSIFICADA.**



ESTADO DO MARANHÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



Já a empresa **A. E. L de Sousa**, deixou de apresentar declaração de que nos preços propostos já estão inclusos todas as despesas e custos, como assim exige o item 33.7 do edital, ficando desta forma **DESCCLASSIFICADA**.

A proposta da empresa **Repleta Distribuidora LTDA – ME**, atendeu a todos os requisitos do edital, ficando **CLASSIFICADA**, com o valor total final de **R\$ 117.179,50 (cento e dezessete mil cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos)**.

Analisando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas. Houve a publicação do edital e número regular de licitantes. Todos os atos realizados observaram as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Por todo o exposto, somos pela homologação do processo licitatório e pela ratificação dos atos praticados, com a assinatura do Contrato e sua posterior execução.

É o parecer, s.m.j.

Coelho Neto/MA, 19 de julho de 2019.

  
**Nara Katiúscia Gomes Lima**  
Assessoria Jurídica do IPSMCN  
Portaria nº 493/2018  
OAB-PI 12480